



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Bairro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, do Pregão Eletrônico Nº 90039/2024 – Item 21, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei Nº 10.520/02, Decreto Nº 5.450/05, Lei Complementar Nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei Nº 14.133/2021, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação que ao fim declarou a licitante **F J C ALVES** como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a licitante declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, pois conforme previsto na descrição dos itens constantes item 21, deveria ter apresentado o Comprovante de Registro do FABRICANTE DO PRODUTO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido:

“O licitante arrematante deverá apresentar o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme Instrução Normativa do IBAMA nº. 13/2021.”

O referido pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresentasse imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Termo de Referência:

Item 21 - QUADRO BRANCO RETANGULAR , com as seguintes características: 1) Quadro confeccionado em MDF, com espessura de no mínimo 6 mm; 2) O MDF deverá ser sobreposto por laminado melamínico na cor branca com brilho; 3) Moldura de alumínio anodizado; 4) Medidas de 1,20m por 1,0m; 5) Com suporte para apagador. 6) A Empresa deverá



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF-APP do IBAMA.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida licitante, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE “ GFX”, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

No tocante da madeira, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código - 07

Categoria - Indústria de Madeira

Descrição: serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Pp/gu - Médio

E o Anexo I na IN 06/2013 especifica o seguinte:

ANEXO I



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Legenda de cobrança de TCFA:

SIM - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

SIM* - conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, com especificação descritiva;

NÃO - descrições não vinculadas ao Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, mas sujeitas à inscrição no CTF/APP, por força de legislação ambiental.

CATEGORIA: Indústria de Madeira

CÓDIGO: 7-4

DESCRIÇÃO: Fabricação de estruturas de madeira e móveis

TCFA: SIM

As empresas que fabricam os quadros devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Os produtos solicitados possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa nº 06, de 13 de março de 2013 do IBAMA, e os órgãos públicos tem que cumprirem as leis ambientais vigentes, solicitando os fabricantes de quadros que estejam registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI e Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

- DO MÉRITO

Em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 382, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, considerando o que consta do Processo nº 02001.002269/2008-10 IBAMA/MMA, resolve: Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011) §2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes. § 1º Deverão ser registradas todas as atividades desenvolvidas de acordo com os Anexos I e II; § 2º O Anexo III constitui quadro comparativo entre as nomenclaturas das atividades utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e as categorias utilizadas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para orientação do enquadramento;

Para arribo do recurso devem-se observar os princípios constitucionais, bem como o princípio da proporcionalidade, do interesse público e acima de tudo o princípio da legalidade que norteia toda atividade da Administração Pública.

Ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomias entre licitantes.

Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa e a declarou como vencedora, sem consultar se a mesma e/ou Fabricante, possuem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, ou seja certificado que ateste a fabricação dos materiais, que são de madeira, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3º o , IV, parágrafo 4º o , C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- DO AMPARO LEGAL

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita”¹.

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade.

Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiu no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituído por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Não bastasse isso, a Advocacia-Geral da União, responsável pela assessoria e consultoria jurídica da Administração, por meio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), instituída pela Portaria 359, de 27 de abril de 2012, com objetivo de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública e, por conseguinte, traçar os caminhos da legalidade, emitiu o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, no qual não apenas concluí que “atualmente, a inclusão de critérios de sustentabilidade socioambiental nas contratações públicas é obrigação da Administração”, tendo a Administração “dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal”.

Não podendo a Administração adquirir produtos de procedência duvidosa, surge a Lei 6.938/81 e a Instrução Normativa IBAMA nº. 31 como salvaguardas da procedência, ao estabelecer “o registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF” para assegurar que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Convocatório, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, o Parecer nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

Ao dispor sobre qualificação técnica para fins de habilitação, a Lei nº 8.666/93 estabelece as seguintes exigências em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (destaque em negrito nosso)”

Que, fundamentado na condição estabelecida pelo inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, é imperioso que o instrumento convocatório em exame exija a apresentação de outros documentos para fins de certificação da qualificação técnica dos interessados em participar do certame.

Considerando as disposições do Art. 17, incisos I e II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Em conformidade com o previsto pelo art. 225 da Constituição Federal/88, é imperativo que os editais de licitação expedidos pela Administração Pública se adequem ao seguinte comando constitucional:

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Que, além da previsão contida no art. 225 acima transcrito, aplicam-se ao tema os princípios estabelecidos pelo art. 37 e as disposições do art. 170, todos da Carta Magna.

“Que o art. 170 da CF/88 corrobora na compreensão da questão quando fixa que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII- busca do pleno emprego.”

Há valores constitucionais a serem garantidos e é dever-poder da Administração Pública guardá-los e os fazer cumprir.

Com este escopo, o Estado edita normas, delimita a autonomia dos particulares e prestigia valores a serem buscados pela atuação privada.

A intervenção do Estado ocorre ainda quando este demanda bens e serviços necessários ao cumprimento de todas as suas funções e atividades, momento em que busca no mercado o suporte para atender às suas necessidades, ocasionando impacto de dimensão macroeconômica em face do porte das contratações realizadas.

Observando o mandamento constitucional, a Lei nº 12.349/10, de 15 de dezembro de 2010, constituiu um marco nesta ação estatal ao introduzir disciplina na dimensão desta função macroeconômica da contratação pública.

Este diploma recém-editado determinou que o Estado quando da formalização de uma contratação, considerar não somente o bem ou serviço necessário, mas também a realização de um valor constitucionalmente – o desenvolvimento nacional sustentado.

A Lei nº 12.349/10 impõe que a contratação administrativa ocorra como incentivo ao desenvolvimento nacional sustentado, com atenção a dois aspectos:

- A dimensão econômico-social (fomento às atividades no Brasil).

RUA CALDAS DA RAINHA, 1799 – BAIRRO SÃO FRANCISCO – BHTE/MG – TEL: (31) 3497-6829

E-mail: multiquadros@yahoo.com.br | Site: www.multiquadros.com.br



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

- A dimensão ecológica (adoção de práticas ambientalmente corretas).

Além de assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil, a Lei nº 12.394/10 impôs a adoção de soluções ambientalmente corretas, impondo ao Estado uma contratação administrativa que assegure práticas amigáveis ao meio ambiente, reduzindo ao mínimo possível os danos ou o uso inadequado dos recursos naturais.

Esta nova orientação normativa busca em sua essência o desenvolvimento sustentado, em conformidade com o conceito presente no Relatório Brundtland de 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que este modelo *"satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"*.

A relação ao tema específico das licitações, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.349/10 na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93 promoveram relevantes modificações na concepção da contratação administrativa vigente no Brasil.

Na prática, a aplicação deste novo conceito – desenvolvimento nacional sustentável – exige revisão dos requisitos de habilitação a serem observados pelos fornecedores que desejam participar de procedimento licitatório, independentemente da modalidade escolhida, inclusive o Pregão, conforme previsto pelo art. 2º da Lei 12.394/10.

Entre as condições a serem cumpridas pelos fornecedores, encontram-se as exigências de qualificação técnica estabelecidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inc. IV, determina que o fornecedor deve provar *"o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso"*.

Com o advento da legislação ambiental (Lei nº 6.938/81 com a redação dada pelas Leis números 7.804/89, 8.028/90 e 11.284/06) e a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, é indubitável a existência de legislação especial aplicável ao tema do desenvolvimento nacional sustentável, sem contar com toda a normatização produzida pelo IBAMA (Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009) e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010), sendo indiscutível que estas regras devem ser observadas no momento da definição das exigências de qualificação técnica dispostas no edital licitatório a ser expedido pela Administração Pública contratante.

Segue o PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) Nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:
PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11
INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF).

Desse modo, ante tudo o que foi exposto acima, conclui-se:

- a) Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame;
- b) Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação;
- c) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso;
- d) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993);

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

A partir da leitura dos diplomas acima citados, não há dúvidas de que a questão ambiental deve ser observada em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública, na busca pela eficiência dos mecanismos para obter melhor controle da preservação do meio ambiente.

Ademais, no que tange à normatização infraconstitucional, não é necessária qualquer inovação legislativa para efetivar o mandamento constitucional, uma vez que a Lei nº 8.666/93 possui comandos que permitem a contratação com requisitos ambientais de forma adequada e vantajosa para a Administração.”

Com foco nesta questão ambiental, o art. 12 da Lei das Licitações estabelece:

“Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

..... (omissis)

VII - impacto ambiental”. (Grifo nosso)

VAMOS VER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009, QUE INTEGRA OS DOCUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO:



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

“Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)”

§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa. (Redação dada pela IN Ibama Nº 07, de 2011)

ANEXO II - TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

7-4 - Fabricação de estruturas de madeira e móveis.

ANEXO III - CORRELAÇÃO INDICATIVA ENTRE O CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS E AS CATEGORIAS DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

7. Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis. (Grifo nosso).

Códigos CNAE (CARTÃO CNPJ) correspondentes à descrição do Anexo VIII da Lei 10.165

1629-3/01 Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

1629-3/02 Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis

3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira

Se por força do inciso III, art. 29 da Lei nº 8.666/93 os licitantes que estão em débito com a Fazenda Pública ficam impedidos de participar do processo licitatório, porque não poderia haver previsão para que os poluidores, em débito com a sociedade, com o meio ambiente e também com o Fisco, pois oneram os cofres públicos com os danos causados, também sejam impedidos de participar da licitação?

Neste sentido, vale o registro do mestre Marçal Justen Filho sobre a condição estabelecida pelo § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).

CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Ou seja, o próprio § 1º, inc. I do art. 3º admite, de modo implícito, a adoção de qualquer forma discriminatória desde que tenha pertinência e relevância para a seleção da proposta mais vantajosa. A parte final do dispositivo examinado deve ser interpretada como consagrando o princípio da proporcionalidade.” (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 83).

Em data mais recente, em 19 de janeiro de 2010, foi editada a Instrução Normativa nº 1, pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Por meio da Revista Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência, a Egrégia Corte de Contas da União reafirmou o entendimento quanto às exigências de regularidade ambiental:

Na contratação para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços e na elaboração de projetos básicos ou executivos devem ser observados os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN nº 01, de 29 de janeiro de 2010, editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Licitações e contratos – Orientações e jurisprudência do TCU. p. 10)

(...)

“Para definir o objeto da licitação, o administrador deve estar atento as peculiaridades do mercado, as diferentes exigências da Lei de Licitações e aos critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010. (Ibid., p. 148)

(...)

Nas compras deverão ser observadas ainda:

- especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca;*
- definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;*
- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- critérios de sustentabilidade ambiental previstos na IN/MPOG nº 01/2010” (Ibid., p. 210)”. (Grifo nosso)*



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Consagrando este entendimento, por meio do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, o Governo Federal reafirmou seu posicionamento pela estrita observância do mandamento constante do art. 225 da Constituição Federal/88, bem como do comando presente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 – promoção do desenvolvimento nacional sustentável – regulamentando o citado art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Em decorrência deste recentíssimo diploma, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Observando a legislação vigente e a orientação jurisprudencial e doutrina existentes, o Professor Cristiano Mansur de Freitas, Advogado Pós-Graduado, Assessor Jurídico da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul 2004/2006 e Encarregado da Assessoria Jurídica da Base de Abastecimento da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, oferece exemplos práticos da aplicação destas novas exigências a título de qualificação técnica em licitação:

“Por tal razão, primando pela eficiência, pela razoabilidade e sem deixar de observar a legalidade, propomos a disposição de requisitos ambientais de forma genérica no edital, aplicados a todos os fornecedores independentemente do seu ramo de atuação. A sugestão aqui referida seria com a seguinte redação:

Apresentação de atestado(s)/certidão(ões) pertinente(s) dos órgãos competentes, conforme estabelece o art. 6º e seus incisos da Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos da Instrução Normativa nº 31, de 03 de dezembro de 2009, do IBAMA.

Ademais, além da disposição expressa no edital, conforme mencionado, como requisito de habilitação técnica, sugerimos ainda a criação de novo anexo ao edital licitatório: Declaração de Sustentabilidade Ambiental, devendo ser preenchida e apresentada pelo licitante juntamente a toda a documentação habilitatória”.

Nesse contexto, teríamos um edital que contempla, na totalidade, as exigências de quesitos ambientais, comprometendo o fornecedor a apresentar, em momento próprio, sua habilitação técnica ambiental (atestados, certidões, licenciamentos, etc.), sob pena não só de ter sua habilitação negada, mas também, por ter prestado declaração falsa, de sofrer com as penalizações previstas tanto na Lei nº 8.666/93 como, em especial, na Lei número 0.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

DO PEDIDO

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Os produtos solicitados possuem como principal matéria prima/estrutura a madeira, e conforme leis ambientais vigentes, a atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu as leis/normas ambientais, do qual este Instituto perante a lei, deverá atender as normas e leis ambientais vigentes, do qual o referido pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, ou seja Certificado que ateste a fabricação dos materiais – madeira, conforme critérios de sustentabilidade, estão amparadas no art. 3o, IV, parágrafo 4 o , C, II e art. 17, A, da Resolução 201/2015/CNJ e art. 4º do Decreto 7746/2012.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

A madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e o fabricante do quadro tem que possuir o Certificado de Regularidade válido do IBAMA, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, e o registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Entende-se que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Registramos recurso em algumas licitações onde a licitante vencedora não apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE DO PRODUTO, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, conforme solicitado no Edital, e de acordo com as decisões procedentes das autoridades responsáveis, tiveram sua proposta desclassificada conforme abaixo:

Portal Licitacoes-e (<https://www.licitacoes-e.com.br>)

- Licitação [nº 938862]
- Pregão Eletrônico Nº 2022/01730 (7421)

INTENÇÃO DE RECURSO: Recurso contra VISOEST PADRONIZAÇÕES LTDA q ã atendeu o item 3. DocTec pois a matéria principal do quadro é VIDRO q é extremamente poluente e ele não está inscrito na categoria 2-2 no CTF/IBAMA que regulamenta produção e destinação correta do vidro.

DECISÃO DO PREGOEIRO/AUTORIDADE:

- Assim, verifica-se que os apontamentos efetuados pela Recorrente a respeito da ausência de CTF/APP IBAMA válido foram DEFERIDOS pela Área Técnica responsável pela elaboração dos critérios técnicos que definem o objeto. Desta forma, tendo em vista entendimento próprio e o parecer da DISEC - Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio - Gerência Design de Soluções em Infraestrutura, julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, tendo em vista a procedência das alegações da Recorrente. Por fim, confirmo a desclassificação da empresa VISOEST PADRONIZACOES LTDA - EPP nos Lotes 01 e 03 da LE 2022/01730. Diante do exposto, decido DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, ficando, assim, prestados os esclarecimentos às alegações da Recorrente, em observância ao item 14.4 do Edital.

Portal ComprasNET (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

→ UASG: 160101

→ Pregão Eletrônico Nº 5/2022 – Itens 153, 156 e 157

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de ALFA PAPELARIA EIRELI embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira potencialmente poluente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade conforme item 9.18 do edital, não atendeu as especificação do edital afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO/AUTORIDADE: Após o julgamento de todos os itens, foi realizada a fase de habilitação. É importante também destacar o subitem 5.1. do edital, no qual “Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ATÉ A DATA E O HORÁRIO estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação” e subitem 8.6. “O Pregoeiro PODERÁ convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta”. Contudo, foi verificado também que não consta nos documentos de habilitação da empresa ALFA PAPELARIA EIRELI, o referido certificado e, erroneamente, não foi solicitada pelo pregoeiro a comprovação do Certificado de Regularidade no CTF/APP conforme consta no subitem 9.11.10 do Edital.

Portal ComprasNET (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>)

→ UASG: 160101

→ Pregão Eletrônico Nº 5/2022 – Item 154

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de E.M.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, pois o quadro possui sua estrutura de madeira potencialmente poluente e ele não apresentou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação para o pregoeiro verificar a autenticidade conforme item 9.18 do edital, não atendeu as especificação do edital afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO/AUTORIDADE: Após o julgamento de todos os itens, foi realizada a fase de habilitação. É importante também destacar o subitem 5.1. do edital, no qual “Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, ATÉ A DATA E O HORÁRIO estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação” e subitem 8.6. “O Pregoeiro PODERÁ convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta”. Contudo, foi verificado também que não consta nos documentos de habilitação da empresa E.M.B.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA o referido certificado e, erroneamente, não foi solicitada pelo pregoeiro a comprovação do Certificado de Regularidade no CTF/APP conforme consta no subitem 9.11.10 do Edital.

A decisão de habilitação da licitante arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora uma descumpridora da lei 14.133/2021 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

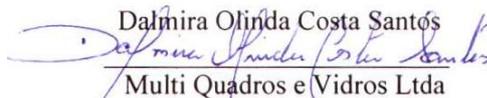
Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a licitante declarada vencedora que descumpriu o Edital e as condições fundamentais para sua habilitação, pois a mesma não apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE DO PRODUTO, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei Nº 14.133/2021, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Multi Quadros e Vidros Ltda.

03.961.467/0001-96
MULTI QUADROS E VIDROS LTDA - ME
Rua Caldas da Rainha, 1799
3º andar São Francisco - CEP 31255-180
BELO HORIZONTE - MG

Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda



PROCESSO : 0000996-75.2024.6.12.8000

INTERESSADO : SEÇÃO DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, F J C ALVES, MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 90039/2024

Decisão nº 20 / 2024 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto o fornecimento de MATERIAIS PERMANENTES, no regime de empreitada por preço unitário.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 90039/2024, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 23/10/2024 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que foram licitados 36 (trinta e seis) itens, porém apenas para oltem 21 (quadro branco retangular) houve interposição de recurso.

Cabe registrar que houve ampla concorrência, uma vez que 14 (quatorze) empresas participaram do item, conforme constou no Termo de Julgamento.

Foi aceita a proposta da primeira colocada, empresa F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08, a qual restou habilitada.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Houve registro de 1 (uma) intenção de recurso, conforme consta no Termo de Julgamento, interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96. Vale esclarecer que, com a nova lei, o sistema aceita os recursos interpostos automaticamente, não permitindo a análise dos pressupostos recursais.

Cabe consignar que a Recorrente ficou em quinto lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

- Data limite para registro de recurso: 04/11/2024.
- Data limite para registro de contrarrazão: 07/11/2024.
- Data limite para registro de decisão: 22/11/2024.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96 encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET **em 30/10/2024**.

Em suas razões, em resumo, a empresa alega que a licitante declarada vencedora - F J C Alves - não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, pois deveria ter apresentado o Comprovante de Registro do FABRICANTE DO PRODUTO no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade válido**.

Além disso alega que as empresas que fabricam os quadros devem possuir:

- Documento emitido em nome da licitante e/ou fabricante do item cotado que comprove que as madeiras utilizadas na fabricação e/ou montagem dos itens são oriundas de áreas de florestas nativas com Projetos de Manejo Florestal ou de áreas de reflorestamento aprovados pelo Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme prevê a Instrução Normativa nº 112/2006 ou;

- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com validade, vigência na data da solicitação que comprove que a licitante e/ou fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador para industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.

Menciona também que, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009:

Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

Art. 7º A efetivação do registro no Cadastro Técnico Federal dar-se-á após o lançamento dos dados cadastrais, classificação do Porte da Empresa no caso de pessoa jurídica, lançamento das informações sobre as atividades desenvolvidas e sobre as barragens porventura existentes.

Por fim informa que ao agente público só é permitido fazer o que expressamente é autorizado por lei, ou seja, a administração deverá exigir cumprimento de todos os requisitos da licitação e o que está disposto em lei ou norma para todos os licitantes, analisado a isonomia entre licitantes. de maneira que entende eivada de vício e de nulidade a decisão da pregoeira que habilitou a empresa e a declarou como vencedora, **sem consultar se a mesma e/ou Fabricante, possuem o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA,**

DO PEDIDO

A recorrente conclui que, a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu as leis/normas ambientais, **deverá atender as normas e leis ambientais vigentes**, do qual o referido **pregoeiro deveria ter solicitado da licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar** que apresentasse ou enviasse, sob pena de não-aceitação da proposta, o **Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras** ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido

Por fim, a empresa recorrente requerer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a licitante declarada vencedora que descumpriu o Edital e as condições fundamentais para sua habilitação, pois **a mesma não apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE DO PRODUTO, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000.**

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa F J C ALVES não apresentou suas contrarrazões.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do edital

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação edital.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no

ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital/Termo de Referência quanto à aceitação do objeto

Com o intuito de estabelecer as condições para aceitação do objeto, foi inserido o item 06 na descrição do item 21 (objeto do recurso) :

QUADRO BRANCO RETANGULAR, com as seguintes características:

- 1) Quadro confeccionado em MDF, com espessura de no mínimo 6 mm;
- 2) O MDF deverá ser sobreposto por laminado melamínico na cor branca com brilho;
- 3) Moldura de alumínio anodizado;
- 4) Medidas de 1,20m por 1,0m;
- 5) Com suporte para apagador.

6) A Empresa deverá apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF-APP do IBAMA.

3 - Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante registrar que o documento acima mencionado foi DEVIDAMENTE SOLICITADO, conforme pode-se verificar na conversa via chat constante no Termo de Julgamento, não sendo cabível, portanto a alegação feita pelo recorrente de que a pregoeira habilitou a empresa recorrida e a declarou como vencedora, SEM consultar se a mesma e/ou Fabricante sobre o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA,:

Sistema para o participante 57.080.860/0001-08	29/10/2024 14:26:55	Sr. Fornecedor F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 21. Prazo para encerrar o envio: 16:27:00 do dia 29/10/2024. Justificativa: Sr. Licitante, convoco sua empresa para que indique o MODELO do produto ofertado e envie catálogo, folder ou site do fabricante para que possamos comprovar as especificações. E, também, envie CTF-APP do IBAMA, em nome do fabricante (conforme TR)..
pelo participante 57.080.860/0001-08	29/10/2024 16:02:48	O item 21 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:02:48 de 29/10/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08.

Acerca da alegação do que a empresa recorrida **não apresentou o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal** nem o **Comprovante de Registro do fabricante do produto** junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA do FABRICANTE DO PRODUTO, com validade, chave de autenticidade, vigência na data da solicitação que comprove que a fabricante do item cotado está legalizada perante este órgão fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, **apresentamos** a proposta eletrônica da recorrida, assim como os documentos encaminhados no dia 29/10/2024 e que podem ter passado despercebido pela recorrente, ressaltando:

Em primeiro, que o Termo de Referência solicita apenas o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF-APP do IBAMA", não mencionando a necessidade do comprovante de Registro do fabricante do produto, validade, chave de

autenticidade ou vigência. Mesmo assim, a recorrida encaminhou além do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO em que consta a data da emissão e a chave de autenticidade.

Assim vejamos a documentação :

1) Proposta eletrônica da empresa recorrida em que informa o fabricante do produto (GFX):

UASG 70016

PREGÃO 90039/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
57.080.860/0001-08 - F J C ALVES Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D) UF: MA	R\$ 178,0000	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: GFX Modelo/versão: GFX Valor proposta: R\$ 901,0000 Valor negociado: Não informado Quantidade ofertada: 40		

2) Cadastro técnico federal - CR em nome da fabricante e com validade até 16/01/2025:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7395995	16/10/2024	16/10/2024	16/01/2025
<i>Dados básicos:</i>			
CNPJ :	28.207.226/0001-87		
Razão Social :	GEINE H C CUNHA EIRELI - ME		
Nome fantasia :	GFX COMERCIO E SERVIÇOS		
Data de abertura :	18/07/2017		
<i>Endereço:</i>			
logradouro:	RUA TRINTA E OITO		
N.º:	08	Complemento:	QUADRA 27
Bairro:	VINHAI	Município:	SAO LUIS
CEP:	65070-830	UF:	MA
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
2-2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares		
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades			
O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA			
Código	Atividade		
0003-00	Consultoria técnica		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.			
A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.			

3) Comprovante de inscrição da fabricante com a data da emissão e a chave de validade:

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p> <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 7395995</p> <p>CPF/CNPJ: 28.207.226/0001-87</p> <p>Nome/Razão Social/Endereço GEINE H C CUNHA EIRELI - ME RUA TRINTA E OITO VINHAIS SAO LUIS/MA 65070-830</p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria / Detalhe Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares Indústria de Madeira / Fabricação de estruturas de madeira e de móveis</p>	 <p>Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 24/04/2023 Autenticação: kgcj.6szl.ms6v.vw6l</p>
---	---

Ante o exposto, em virtude da documentação apresentada, esta pregoeira entende não haver qualquer ilegalidade ou nulidade nos procedimentos adotados, não cabendo portanto, a reforma de sua decisão.

Importante esclarecer que todos os documentos enviados durante a Sessão Pública estão disponíveis para consulta por eventuais interessados no Portal de Compras do Governo Federal.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e contrarrazões apresentadas, dos dispositivos legais supracitados e da possibilidade de revisão dos próprios atos, esta Pregoeira CONHECE o recurso apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, no que tange à reformulação da decisão que habilitou a empresa F J C ALVES, CNPJ 57.080.860/0001-08.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS para decisão final, nos termos da legislação aplicável, ao final do certame.

Campo Grande, 8 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 08/11/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1771624** e o código CRC **F6979419**.

